



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219286 - PE (2025/0251413-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALEX DE MORAIS VIDAL (PRESO)
ADVOGADOS : GEOVANA DA SILVA GONDIM AGUILAR PIMENTA - PE033890
MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB033900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDSON MARIANO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ACUSADO PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO E ATOS DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219286 - PE (2025/0251413-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALEX DE MORAIS VIDAL (PRESO)
ADVOGADOS : GEOVANA DA SILVA GONDIM AGUILAR PIMENTA - PE033890
MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB033900
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDSON MARIANO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ACUSADO PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO E ATOS DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ALEX DE MORAIS VIDAL contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0007459-97.2025.8.17.9000, assim ementado (fl. 307):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RÉUS PRONUNCIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Nesta via, o recorrente alega: (i) excesso de prazo para formação da culpa, considerando que permanece preso preventivamente desde 1º/2/2021, sem previsão concreta de julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar, fundada exclusivamente na gravidade abstrata do

delito e em alegada periculosidade, sem apresentação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida; (iii) inexistência de provas de integração a organização criminosa voltada à prática de delitos graves, como latrocínios ou roubos, utilizadas para justificar a medida extrema; e (iv) adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, considerando as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e bons antecedentes.

Requer (fl. 333):

- a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional, para que seja reformado o acórdão denegatório e concedida a ordem de habeas corpus;
- b) Seja decretada o RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA do Sr. ALEX DE MORAIS VIDAL, expedindo-se o respectivo contramandado de prisão, com fundamento do artigo 5º, incisos LXXVIII e LXV, da Constituição Federal;
- c) Subsidiariamente, que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação penal;
- d) a concessão de medida liminar, *ad referendum* da Turma Julgadora, para determinar, desde já, a soltura do recorrente, com/sem a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Em 13/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 348/349).

Prestadas as informações (fls. 355/358), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 365/370, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alega o recorrente constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, ausência de fundamentação concreta para manutenção da prisão preventiva e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.

Na espécie, o recorrente foi pronunciado em 6/12/2021, encontrando-se superada a alegação de constrangimento ilegal, nos termos da Súmula n. 21 do

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Pelo que se depreende dos autos, a demora na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre de circunstâncias processuais legítimas, não imputáveis ao Poder Judiciário. A complexidade do feito, envolvendo homicídio qualificado com pluralidade de agentes e testemunhas, justifica o elastecimento temporal na tramitação processual. Ademais, verifica-se que foi acolhido o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, com a consequente remessa dos autos à Vara do Tribunal do Júri da comarca de Caruaru, em 25/8/2024, bem como a interposição de sucessivos recursos pela defesa.

Em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, consta que a ação penal se encontra atualmente na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, sendo que a última movimentação indica requerimento de diligências pela defesa, o que afasta qualquer alegação de inércia do Poder Judiciário.

Quanto à alegada ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *o Tribunal local manteve a prisão preventiva ao reconhecer a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito e por seu suposto vínculo com organização criminosa – elementos considerados suficientes para justificar a medida, com base na necessidade de garantir a ordem pública. A decisão também se fundamentou na preclusão da tese relativa à ausência de motivação idônea para a prisão, já rejeitada anteriormente em sede recursal, sem interposição de agravo em recurso especial. Ademais, o acórdão destacou a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, afastando, por essa razão, a alegação de fragilidade dos indícios de autoria. Em caso análogo, esse Tribunal Superior decidiu que [a]pesar do tempo prolongado da prisão cautelar, a manutenção da custódia encontra amparo na gravidade concreta dos crimes imputados – duplo homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa de expressão nacional (PCC) –, no ‘modus operandi’ empregado e na periculosidade do agente, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública (AgRg no RHC n. 211.496/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.). Lembre-se que demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319*

do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011 (HC n. 507.171/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 2/8/2019), como no caso dos autos (fl. 369 - grifo nosso).

No mais, cumpre lembrar que a pretensão de rediscussão do mérito da acusação é manifestamente incompatível com a via eleita (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, as alegações de que o recorrente possui predicados pessoais favoráveis, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, **recomendando**, contudo, ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Caruaru/PE, que proceda com celeridade na designação da data para submissão do recorrente a julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 219.286 / PE

Número Registro: 2025/0251413-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002551320208171390 00074599720258179000 2551320208171390 74599720258179000
7459972025817900000002551320208171390

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DE MORAIS VIDAL (PRESO)

ADVOGADOS : GEOVANA DA SILVA GONDIM AGUILAR PIMENTA - PE033890

MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB033900

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : EDSON MARIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

